

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000166

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL. OFERTA DE SERVIÇOS FISCO-CONTÁBEIS PARA MEI E OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS E INTERNET. DEFESA APRESENTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE A AUTUADA PROPOR-SE A EXECUTAR ATIVIDADES FISCO-CONTÁBEIS PARA EMPRESAS MEI E OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CRCMS, IDENTIFICADO POR MEIO DE FICHA PERFIL DO EXECUTOR DE SERVIÇOS FISCO-CONTÁBEIS, CONSULTA À REDE SOCIAL INSTAGRAM, PESQUISA NA INTERNET E VERIFICAÇÕES INTERNAS NO REGIONAL. 2. APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA, NA QUAL A RECORRENTE ALEGA ATUAR APENAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, LEGALIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS, BEM COMO ORIENTAÇÃO A CLIENTES PARA BUSCA DE PROFISSIONAL HABILITADO QUANDO NECESSÁRIO. 3. CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DIANTE DAS PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM REDES SOCIAIS E DA UTILIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO RELACIONADA À CONTABILIDADE, SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL, CARACTERIZANDO A PROPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 20 DO DL 9.295/46, C/C SÚMULA 13 DO CFC E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. CFC 1.707/2023. 4. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS, UMA VEZ QUE O SIMPLES FATO DE OFERECER SERVIÇOS DE NATUREZA FISCO-CONTÁBIL, SEM REGISTRO NO CRC, CONFIGURA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**, CONFORME ART. 27, ALÍNEA “A” DO DL 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.